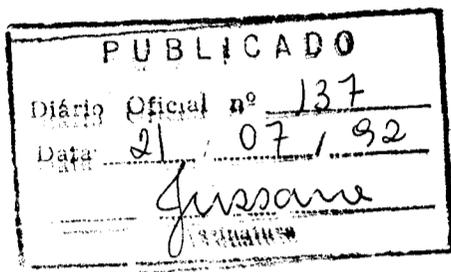




LEI Nº 4.490 DE 17 DE julho DE 1992



Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A Lei Orçamentária Anual do Estado, relativa ao exercício financeiro de 1993, será elaborada e executada de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei.

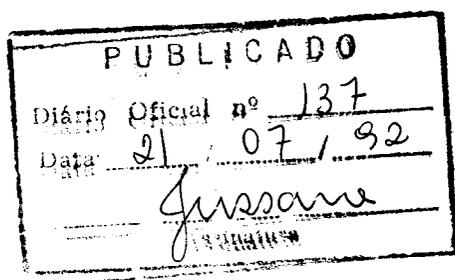
§ 1º - A programação contida na Lei Orçamentária deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas para os diferentes setores no Plano Plurianual 1992/1995, aprovado pela Lei Nº 4.445, de 05/12/91.

§ 2º - Constituem prioridades da administração pública estadual para o exercício de 1993:

- a) - equilíbrio das finanças estaduais, inclusive para atender às limitações legais aos gastos com Pessoal, e modernização da máquina administrativa de prestação de serviços públicos;



LEI Nº 4.490 DE 17 DE julho DE 1992



Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A Lei Orçamentária Anual do Estado, relativa ao exercício financeiro de 1993, será elaborada e executada de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei.

§ 1º - A programação contida na Lei Orçamentária deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas para os diferentes setores no Plano Plurianual 1992/1995, aprovado pela Lei Nº 4.445, de 05/12/91.

§ 2º - Constituem prioridades da administração pública estadual para o exercício de 1993:

- a) - equilíbrio das finanças estaduais, inclusive para atender às limitações legais aos gastos com Pessoal, e modernização da máquina administrativa de prestação de serviços públicos;

- b) - realização de investimentos dinamizadores do sistema produtivo do Estado, particularmente voltados para a modernização do setor primário;
- c) - melhoria e expansão dos serviços públicos voltados para a elevação da qualidade de vida do povo piauiense.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual conterá a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com a discriminação da despesa, obedecendo à classificação funcional programática expressa no seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelo menos, para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Art. 3º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido pelo art. 17, da Lei Complementar Nº 05, de 12/07/91, será composta de:

- I - Projeto de Lei Orçamentaria e Anexos;
- II - Informações Complementares sobre a situação financeira do Estado.

- b) - realização de investimentos dinamizadores do sistema produtivo do Estado, particularmente voltados para a modernização do setor primário;
- c) - melhoria e expansão dos serviços públicos voltados para a elevação da qualidade de vida do povo piauiense.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual conterá a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com a discriminação da despesa, obedecendo à classificação funcional programática expressa no seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelo menos, para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Art. 3º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido pelo art. 17, da Lei Complementar Nº 05, de 12/07/91, será composta de:

- I - Projeto de Lei Orçamentaria e Anexos;
- II - Informações Complementares sobre a situação financeira do Estado.

Art. 4º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual os seguintes demonstrativos:

- I - demonstrativo das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, apresentados de forma sintética, evidenciando o "déficit" ou o "superavit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;
- II - demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo as categorias econômicas;
- III - demonstrativo das despesas por grupo de despesas e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão;
- IV - demonstrativo sintético do orçamento de investimentos das empresas referidas no art. 11, a nível de grupos de despesas e com indicação das fontes de recursos para atender cada um dos grupos de despesas;
- V - as tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, da Lei Nº 4.320/74.

Art. 5º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1992, valores que serão automaticamente corrigidos antes do início da execução orçamentária, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1992.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá mediante Decreto, atualizar dotações orçamentárias segundo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, até o limite das disponibilidades da receita e obedecido o disposto nos artigos 16 e 21 desta Lei.

Art. 6º - O emprego do elemento de despesas 4130.00- Investimentos em Regime de Execução Especial - somente será permitido para projetos ou atividades novas.

Art. 4º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual os seguintes demonstrativos:

- I - demonstrativo das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, apresentados de forma sintética, evidenciando o "déficit" ou o "superavit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;
- II - demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo as categorias econômicas;
- III - demonstrativo das despesas por grupo de despesas e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão;
- IV - demonstrativo sintético do orçamento de investimentos das empresas referidas no art. 11, a nível de grupos de despesas e com indicação das fontes de recursos para atender cada um dos grupos de despesas;
- V - as tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, da Lei Nº 4.320/74.

Art. 5º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1992, valores que serão automaticamente corrigidos antes do início da execução orçamentária, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1992.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá mediante Decreto, atualizar dotações orçamentárias segundo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, até o limite das disponibilidades da receita e obedecido o disposto nos artigos 16 e 21 desta Lei.

Art. 6º - O emprego do elemento de despesas 4130.00- Investimentos em Regime de Execução Especial - somente será permitido para projetos ou atividades novas.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 7º - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual.

Parágrafo Único - Serão, também, incluídos no orçamento de que trata este artigo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que recebam deste quaisquer recursos que não sejam provenientes de participação acionária.

Art. 8º - O Orçamento da Seguridade Social, abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações e autarquias nas áreas de saúde, saneamento básico e previdência.

Art. 9º - Relativamente às despesas com investimentos será observada o seguinte:

- I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II - somente poderão ser programados novos projetos que apresentem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e sejam compatíveis com as prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 - Para a concessão de subvenção ou ajuda financeira às entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I - somente poderão receber auxílio e/ou subvenções sociais as entidades que apresentem requerimento instruído dos seguintes documentos:

- a) - prova de mandato da diretoria;

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 7º - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual.

Parágrafo Único - Serão, também, incluídos no orçamento de que trata este artigo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que recebam deste quaisquer recursos que não sejam provenientes de participação acionária.

Art. 8º - O Orçamento da Seguridade Social, abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações e autarquias nas áreas de saúde, saneamento básico e previdência.

Art. 9º - Relativamente às despesas com investimentos será observada o seguinte:

- I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II - somente poderão ser programados novos projetos que apresentem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e sejam compatíveis com as prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 - Para a concessão de subvenção ou ajuda financeira às entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I - somente poderão receber auxílio e/ou subvenções sociais as entidades que apresentem requerimento instruído dos seguintes documentos:

- a) - prova de mandato da diretoria;

b) - prova de aceitação da comprovação ao Tribunal de Contas do Estado dos auxílios e Subvenções sociais anteriormente recebidos;

c) - plano de aplicação do auxílio ou subvenção social a ser recebido.

II - o pagamento de auxílios e/ou subvenções sociais será feito após parecer favorável, proferido pelos órgãos de fiscalização e controle, do cumprimento das exigências do item anterior.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 11 - O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá todas as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, independentemente de constar ou não do orçamento fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional programática a nível de projeto e atividade.

Art. 12 - Na elaboração do Orçamento de Investimento das Empresas serão observadas as prioridades do Plano Plurianual e desta Lei.

Art. 13 - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o Art. 11, serão programadas em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) para realizar investimentos, bem como, ainda, gastos com amortização da dívida e contrapartida de convênios.

Art. 14 - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 15 - Os recursos estaduais aplicados sob a forma de participação terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas no art. 11, para atender despesas com investimento.

b) - prova de aceitação da comprovação ao Tribunal de Contas do Estado dos auxílios e Subvenções sociais anteriormente recebidos;

c) - plano de aplicação do auxílio ou subvenção social a ser recebido.

II - o pagamento de auxílios e/ou subvenções sociais será feito após parecer favorável, proferido pelos órgãos de fiscalização e controle, do cumprimento das exigências do item anterior.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 11 - O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá todas as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, independentemente de constar ou não do orçamento fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional programática a nível de projeto e atividade.

Art. 12 - Na elaboração do Orçamento de Investimento das Empresas serão observadas as prioridades do Plano Plurianual e desta Lei.

Art. 13 - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o Art. 11, serão programadas em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) para realizar investimentos, bem como, ainda, gastos com amortização da dívida e contrapartida de convênios.

Art. 14 - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 15 - Os recursos estaduais aplicados sob a forma de participação terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas no art. 11, para atender despesas com investimento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16 - A soma das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, no exercício de 1993, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas do Estado.

Parágrafo Único - As receitas correntes líquidas são definidas como sendo o total das receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos municípios na arrecadação de Tributos de competência do Estado.

Art. 17 - V E T A D O

Parágrafo Único - V E T A D O

Art. 18 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, farão publicar no Diário Oficial do Estado até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, por unidade orçamentária, demonstrativos com a remuneração do pessoal, realizada no trimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os salários, vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas por funções.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - São as seguintes as diretrizes para as alterações na legislação tributária estadual de 1993:

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16 - A soma das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, no exercício de 1993, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas do Estado.

Parágrafo Único - As receitas correntes líquidas são definidas como sendo o total das receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos municípios na arrecadação de Tributos de competência do Estado.

Art. 17 - V E T A D O

Parágrafo Único - V E T A D O

Art. 18 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, farão publicar no Diário Oficial do Estado até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, por unidade orçamentária, demonstrativos com a remuneração do pessoal, realizada no trimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os salários, vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas por funções.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - São as seguintes as diretrizes para as alterações na legislação tributária estadual de 1993:

- I - a atualização e adequação das normas ao sistema constitucional tributário vigente;
- II - a adequação das normas tributárias a uma política voltada para o desenvolvimento econômico dos diversos setores produtivos do Estado;
- III - o incentivo a empreendimentos industriais, agrícolas e agroindustriais que absorvam mão-de-obra, matéria-prima, insumos locais e disponham de mercado interno e externo;
- IV - o tratamento tributário diferenciado e simplificado às microempresas;
- V - o estabelecimento de normas e procedimentos que possibilitem melhorar a administração dos tributos de competência estadual e eliminar conflitos para alcançar os reais objetivos da tributação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - As propostas orçamentárias do poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público serão encaminhadas ao Poder Executivo até o final do mês de agosto de 1992, para, em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos, entidades e instituições do Poder Executivo, comporem o programa de trabalho do Governo do Estado, que, devidamente compatibilizado com a receita orçada, possibilitará a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 21 - As despesas de custeio dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas não poderão exceder aos limites percentuais calculados sobre as receitas correntes líquidas do Estado, a saber:

- I - a atualização e adequação das normas ao sistema constitucional tributário vigente;
- II - a adequação das normas tributárias a uma política voltada para o desenvolvimento econômico dos diversos setores produtivos do Estado;
- III - o incentivo a empreendimentos industriais, agrícolas e agroindustriais que absorvam mão-de-obra, matéria-prima, insumos locais e disponham de mercado interno e externo;
- IV - o tratamento tributário diferenciado e simplificado às microempresas;
- V - o estabelecimento de normas e procedimentos que possibilitem melhorar a administração dos tributos de competência estadual e eliminar conflitos para alcançar os reais objetivos da tributação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - As propostas orçamentárias do poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público serão encaminhados ao Poder Executivo até o final do mês de agosto de 1992, para, em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos, entidades e instituições do Poder Executivo, comporem o programa de trabalho do Governo do Estado, que, devidamente compatibilizado com a receita orçada, possibilitará a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 21 - As despesas de custeio dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas não poderão exceder aos limites percentuais calculados sobre as receitas correntes líquidas do Estado, a saber:

Poder Judiciário:	5,5%
Poder Legislativo:	4,5%
Ministério Público:	1,2%
Tribunal de Contas:	0,6%

Art. 22 - A Secretária do Planejamento do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integra o orçamento fiscal, os quadros do detalhamento da despesa, especificamente, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores fixados na Lei Orçamentária.

Art. 23 - As alterações nos quadros de detalhamento de despesas serão realizadas mediante solicitação de créditos suplementares enviadas pelos órgãos setoriais à Secretaria do Planejamento, que analisará o conteúdo programático e a técnica orçamentária, enviando-os em seguida à Secretaria da Fazenda para apreciação pela Comissão de Programação Financeira - CPF.

Art. 24 - O controle da execução orçamentária será feito através de demonstrativos padronizados, definidos pela Secretaria do Planejamento, que estabelecerá as normas, conteúdos e prazos para o seu cumprimento.

Art. 25 - Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público enviarão, semanalmente, para a Secretaria do Planejamento, cópias das notas de empenho ou ordens de pagamento emitidas pelo órgão, para efeito do acompanhamento da execução orçamentária, via processamento eletrônico.

Art. 26 - Serão enviadas às Secretarias do Planejamento e da Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, cópias do Quadro Demonstrativo da Execução Orçamentária, da relação mensal de empenho e da ficha de registro da movimentação bancária, emitidas pelos diversos órgãos estaduais.

Poder Judiciário:	5,5%
Poder Legislativo:	4,5%
Ministério Público:	1,2%
Tribunal de Contas:	0,6%

Art. 22 - A Secretária do Planejamento do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integra o orçamento fiscal, os quadros do detalhamento da despesa, especificamente, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores fixados na Lei Orçamentária.

Art. 23 - As alterações nos quadros de detalhamento de despesas serão realizadas mediante solicitação de créditos suplementares enviadas pelos órgãos setoriais à Secretaria do Planejamento, que analisará o conteúdo programático e a técnica orçamentária, enviando-os em seguida à Secretaria da Fazenda para apreciação pela Comissão de Programação Financeira - CPF.

Art. 24 - O controle da execução orçamentária será feito através de demonstrativos padronizados, definidos pela Secretaria do Planejamento, que estabelecerá as normas, conteúdos e prazos para o seu cumprimento.

Art. 25 - Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público enviarão, semanalmente, para a Secretaria do Planejamento, cópias das notas de empenho ou ordens de pagamento emitidas pelo órgão, para efeito do acompanhamento da execução orçamentária, via processamento eletrônico.

Art. 26 - Serão enviadas às Secretarias do Planejamento e da Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, cópias do Quadro Demonstrativo da Execução Orçamentária, da relação mensal de empenho e da ficha de registro da movimentação bancária, emitidas pelos diversos órgãos estaduais.

A N E X O I

- LEI Nº 4.490, DE 17 DE julho DE 1992 -

DAS PRINCIPAIS METAS PROGRAMÁTICAS

I - Educação

a) - Aumento dos índices de aprovação e redução da evasão através da oferta de insumos básicos e da melhoria das condições técnicas e pedagógicas, diminuindo o desperdício de matrícula e aumentando a permanência no sistema.

b) - Melhoria qualitativa do ensino através da formação de recursos humanos para o magistério, em 12 (doze) escolas normais e qualificação e atualização de 40% (quarenta por cento) dos professores do sistema estadual de ensino.

c) - Elevação do padrão de gerenciamento do sistema estadual de educação, modernizando o órgão central e as 15 (quinze) Diretorias de Educação, de forma a garantir a agilidade do fluxo de informações e racionalização dos meios, na relação destes órgãos municipais de educação e as Unidades Escolares.

d) - Implantação, em 15 (quinze) municípios do Estado, das séries de 5ª a 8ª do Ensino Fundamental.

e) - Ampliação da oferta de vagas nas rede municipal e estadual, para o Ensino Fundamental, de modo a atender 90% (noventa por cento) da demanda potencial de 07 a 14 anos; e elevação da oferta de vagas para a Educação Pré-Escolar, de forma a atender 36% (trinta e seis por cento) da demanda na faixa de 04 a 06 anos.

f) - Interiorização de 16 (dezesesseis) cursos para beneficiamento de 920 (novecentos e vinte) docentes e discentes a níveis de 3º grau, 01 curso de pós-graduação a nível de especialização beneficiando 60 (sessenta) professores pelo CESP/FADEP.

A N E X O I

- LEI Nº 4.490, DE 17 DE julho DE 1992 -

DAS PRINCIPAIS METAS PROGRAMÁTICAS

I - Educação

a) - Aumento dos índices de aprovação e redução da evasão através da oferta de insumos básicos e da melhoria das condições técnicas e pedagógicas, diminuindo o desperdício de matrícula e aumentando a permanência no sistema.

b) - Melhoria qualitativa do ensino através da formação de recursos humanos para o magistério, em 12 (doze) escolas normais e qualificação e atualização de 40% (quarenta por cento) dos professores do sistema estadual de ensino.

c) - Elevação do padrão de gerenciamento do sistema estadual de educação, modernizando o órgão central e as 15 (quinze) Diretorias de Educação, de forma a garantir a agilidade do fluxo de informações e racionalização dos meios, na relação destes órgãos municipais de educação e as Unidades Escolares.

d) - Implantação, em 15 (quinze) municípios do Estado, das séries de 5ª a 8ª do Ensino Fundamental.

e) - Ampliação da oferta de vagas nas rede municipal e estadual, para o Ensino Fundamental, de modo a atender 90% (noventa por cento) da demanda potencial de 07 a 14 anos; e elevação da oferta de vagas para a Educação Pré-Escolar, de forma a atender 36% (trinta e seis por cento) da demanda na faixa de 04 a 06 anos.

f) - Interiorização de 16 (dezesesseis) cursos para beneficiamento de 920 (novecentos e vinte) docentes e discentes a níveis de 3º grau, 01 curso de pós-graduação a nível de especialização beneficiando 60 (sessenta) professores pelo CESP/FADEP.

g) - Implementação dos serviços de radiodifusão educativa nos cinco canais de TV e Rádio Educativa, e de 185 (cento e oitenta e cinco) telepostos no Estado.

II - Saúde

a) - Ações Básicas Especiais

- universalização da atenção integral à saúde da mulher, criança e adolescente, com a finalidade de reduzir a mortalidade perinatal e a mortalidade predominante no ciclo gravídico-puerperal, através da elevação do atual nível de cobertura para 80% (oitenta por cento) de atenção à demanda;

- redução das doenças preveníveis via imunizantes com vistas à diminuição da mortalidade infantil na faixa etária até 05 (cinco) anos, mediante a realização de campanhas e intensificação da vacinação de rotina, buscando atingir os percentuais mínimos de 90% (noventa por cento) de cobertura para as vacinas antipólio, tríplice;

- desenvolvimento de ações de controle das doenças transmissíveis, com prioridade para a tuberculose, hanseníase e as doenças sexualmente transmissíveis;

- desenvolvimento de programas de saneamento básico em áreas remotas do interior piauiense;

- implantação de programas de vigilância e controle de doenças decorrentes de baixas condições sócio-econômicas na periferia da capital e dos 15 (quinze) municípios mais populosos do Estado;

- desenvolvimento de ações de combate à prevenção e controle de cárie dentária através da implantação, na capital e nos municípios de Parnaíba, Picos, Floriano, Campo Maior e São Raimundo Nonato, de Centro Integrados de Assistência Odontológica;

- implantação de uma política de sangue e hemoderivados através da construção de 01 (um) hemocentro de re

g) - Implementação dos serviços de radiodifusão educativa nos cinco canais de TV e Rádio Educativa, e de 185 (cento e oitenta e cinco) telepostos no Estado.

II - Saúde

a) - Ações Básicas Especiais

- universalização da atenção integral à saúde da mulher, criança e adolescente, com a finalidade de reduzir a mortalidade perinatal e a mortalidade predominante no ciclo gravídico-puerperal, através da elevação do atual nível de cobertura para 80% (oitenta por cento) de atenção à demanda;

- redução das doenças preveníveis via imunizantes com vistas à diminuição da mortalidade infantil na faixa etária até 05 (cinco) anos, mediante a realização de campanhas e intensificação da vacinação de rotina, buscando atingir os percentuais mínimos de 90% (noventa por cento) de cobertura para as vacinas antipólio, tríplice;

- desenvolvimento de ações de controle das doenças transmissíveis, com prioridade para a tuberculose, hanseníase e as doenças sexualmente transmissíveis;

- desenvolvimento de programas de saneamento básico em áreas remotas do interior piauiense;

- implantação de programas de vigilância e controle de doenças decorrentes de baixas condições sócio-econômicas na periferia da capital e dos 15 (quinze) municípios mais populosos do Estado;

- desenvolvimento de ações de combate à prevenção e controle de cárie dentária através da implantação, na capital e nos municípios de Parnaíba, Picos, Floriano, Campo Maior e São Raimundo Nonato, de Centro Integrados de Assistência Odontológica;

- implantação de uma política de sangue e hemoderivados através da construção de 01 (um) hemocentro de re

ferência na capital e hemocentro em Picos, Campo Maior e Amaran-
te, em apoio, inclusive, às ações de prevenção e controle de
AIDS;

- desenvolvimento de um amplo processo de capacitação de recursos humanos para execução de atividades assistenciais, gerência administrativa e apoio técnico aos serviços através da qualificação de 500 (quinhentos) profissionais de nível superior, 2.000 (dois mil) profissionais de nível técnico e auxiliar, como parte de uma política de valorização à saúde do trabalhador;

a) - Infra-Estrutura Física

- criação de um Núcleo de Referência às Ações de Atenção Integral à saúde da Mulher e da Criança mediante a construção e equipamento de um Ambulatório Integrado de Assistência Materno-Infantil na periferia da capital;

- fortalecimento da rede pública prestadora de assistência através da reforma/ampliação de 10 (dez) hospitais locais, 25 (vinte e cinco) unidades mistas, da construção de 10 (dez) centros de saúde e 20 (vinte) postos, estes últimos em função da criação de 69 (sessenta e nove) novos municípios no Estado, dotando-os respectivamente aparelhamento dos serviços, com prioridade para os de apoio diagnóstico, laboratório e RX;

- renovação da frota de veículos, especificamente a frota de ambulância, com aquisição de 30 (trinta) ambulâncias para os principais pólos de referência do interior do Estado; aquisição de 15 (quinze) veículos para apoio às atividades de supervisão e educação continuada, desenvolvidas pelas 14 (quatorze) Diretorias Regionais de Saúde, nível central.

III - Saneamento

a) Elaboração de projetos para implantação, ampliação e melhoria de 25 (vinte e cinco) sistemas de abastecimento de água.

b) Ampliação e melhoria de sistema de abastecimento de água em 50 (cinquenta) comunidades.

ferência na capital e hemocentro em Picos, Campo Maior e Amaran-
te, em apoio, inclusive, às ações de prevenção e controle de
AIDS;

- desenvolvimento de um amplo processo de capacitação de recursos humanos para execução de atividades assistenciais, gerência administrativa e apoio técnico aos serviços através da qualificação de 500 (quinhentos) profissionais de nível superior, 2.000 (dois mil) profissionais de nível técnico e auxiliar, como parte de uma política de valorização à saúde do trabalhador;

a) - Infra-Estrutura Física

- criação de um Núcleo de Referência às Ações de Atenção Integral à saúde da Mulher e da Criança mediante a construção e equipamento de um Ambulatório Integrado de Assistência Materno-Infantil na periferia da capital;

- fortalecimento da rede pública prestadora de assistência através da reforma/ampliação de 10 (dez) hospitais locais, 25 (vinte e cinco) unidades mistas, da construção de 10 (dez) centros de saúde e 20 (vinte) postos, estes últimos em função da criação de 69 (sessenta e nove) novos municípios no Estado, dotando-os respectivamente aparelhamento dos serviços, com prioridade para os de apoio diagnóstico, laboratório e RX;

- renovação da frota de veículos, especificamente a frota de ambulância, com aquisição de 30 (trinta) ambulâncias para os principais pólos de referência do interior do Estado; aquisição de 15 (quinze) veículos para apoio às atividades de supervisão e educação continuada, desenvolvidas pelas 14 (quatorze) Diretorias Regionais de Saúde, nível central.

III - Saneamento

a) Elaboração de projetos para implantação, ampliação e melhoria de 25 (vinte e cinco) sistemas de abastecimento de água.

b) Ampliação e melhoria de sistema de abastecimento de água em 50 (cinquenta) comunidades.

c) Expansão de rede de distribuição de sistemas de abastecimento de água em 65 (sessenta e cinco) comunidades, inclusive Teresina.

d) Execução de 25.000 (vinte e cinco mil) ligações domiciliares de água, inclusive aquisição dos materiais.

e) Execução do programa de controle operacional para otimização de financiamento dos sistemas de abastecimento de água de 50 (cinquenta) comunidades.

f) Execução de obras em sistemas de esgotos sanitários, em 06 (seis) inclusive Teresina.

IV - Reforma Agrária e Incentivo à Produção Agrícola.

a) Ação Fundiária

- redistribuição de 50.400 ha. de terras para assentamento de produtores a 1.453 famílias;

- regularização fundiária de 31.500 ha. de terras em benefício de 1.050 famílias;

- ação discriminatória de 300.000 ha. de terras, beneficiando 1.000 famílias;

- aquisição de 2.000 ha. de terras para 665 famílias.

b) Apoio à produção Agropecuária

-executar as atividades de assistência técnica e extensão rural no setor agropecuário, atingindo 70.000 beneficiados;

-participar na organização dos pequenos produtores rurais assistindo 300 grupos, 160 associações, 18 cooperativas e 118 sindicatos;

c) Expansão de rede de distribuição de sistemas de abastecimento de água em 65 (sessenta e cinco) comunidades, inclusive Teresina.

d) Execução de 25.000 (vinte e cinco mil) ligações domiciliares de água, inclusive aquisição dos materiais.

e) Execução do programa de controle operacional para otimização de financiamento dos sistemas de abastecimento de água de 50 (cinquenta) comunidades.

f) Execução de obras em sistemas de esgotos sanitários, em 06 (seis) inclusive Teresina.

IV - Reforma Agrária e Incentivo à Produção Agrícola.

a) Ação Fundiária

- redistribuição de 50.400 ha. de terras para assentamento de produtores a 1.453 famílias;

- regularização fundiária de 31.500 ha. de terras em benefício de 1.050 famílias;

- ação discriminatória de 300.000 ha. de terras, beneficiando 1.000 famílias;

- aquisição de 2.000 ha. de terras para 665 famílias.

b) Apoio à produção Agropecuária

-executar as atividades de assistência técnica e extensão rural no setor agropecuário, atingindo 70.000 beneficiados;

-participar na organização dos pequenos produtores rurais assistindo 300 grupos, 160 associações, 18 cooperativas e 118 sindicatos;

- desenvolver atividades de assistência técnica e transferência de tecnologia em 140.950 ha. de agricultura de sequeiro, 17.000 ha. de agricultura irrigada, 34.000 ha. de agricultura de vazantes e 80.000 ha. de culturas agroindustriais (algodão, cajú e mandioca);

- executar as atividades de inspeção de produção de sementes de 244 produtos registrados e/ou credenciados e 60 produtores;

- realizar pesquisas agropecuárias para a pequena produção (teste de ajuste, produção de mudas e de sementes) e assistência técnica a 12.138 produtores rurais;

- implantar infra-estrutura (estradas vicinais e linhas de distribuição rural) para atendimento de 180 localidades/comunidades;

- apoiar 48 (quarenta e oito) associações de pequenos produtores rurais com armazéns e equipamentos para produção e beneficiamento de produtos agrícolas;

- concluir a implantação de 2.122 ha. de área irrigada no Projeto Hidroagrícola de Piracuruca;

- implantar definitivamente 323 ha. do Projeto Cajazeira de Baixo, município de Buriti dos Lopes;

- prosseguir as obras de construção das barragens Pedra Redonda, no município de Conceição do Canindé, com 218 milhões de metros cúbicos; Salinas, no município de Oeiras, com acumulação de 315 milhões de metros cúbicos; Rangel, no município de Redenção do Gurguêia, com 750 milhões de metros cúbicos; e do rio Sambito, em Pimenteiras, com 60 milhões de metros cúbicos;

- construir obras hidráulicas e implantar 700 ha. na Lagoa do Buriti;

- desenvolver atividades de assistência técnica e transferência de tecnologia em 140.950 ha. de agricultura de sequeiro, 17.000 ha. de agricultura irrigada, 34.000 ha. de agricultura de vazantes e 80.000 ha. de culturas agroindustriais (algodão, cajú e mandioca);

- executar as atividades de inspeção de produção de sementes de 244 produtos registrados e/ou credenciados e 60 produtores;

- realizar pesquisas agropecuárias para a pequena produção (teste de ajuste, produção de mudas e de sementes) e assistência técnica a 12.138 produtores rurais;

- implantar infra-estrutura (estradas vicinais e linhas de distribuição rural) para atendimento de 180 localidades/comunidades;

- apoiar 48 (quarenta e oito) associações de pequenos produtores rurais com armazéns e equipamentos para produção e beneficiamento de produtos agrícolas;

- concluir a implantação de 2.122 ha. de área irrigada no Projeto Hidroagrícola de Piracuruca;

- implantar definitivamente 323 ha. do Projeto Cajazeira de Baixo, município de Buriti dos Lopes;

- prosseguir as obras de construção das barragens Pedra Redonda, no município de Conceição do Canindé, com 218 milhões de metros cúbicos; Salinas, no município de Oeiras, com acumulação de 315 milhões de metros cúbicos; Rangel, no município de Redenção do Gurguéia, com 750 milhões de metros cúbicos; e do rio Sambito, em Pimenteiras, com 60 milhões de metros cúbicos;

- construir obras hidráulicas e implantar 700 ha. na Lagoa do Buriti;

- elaborar o estudo para aproveitamento hidroagrícola da barragem do rio Poti;

- implantar definitivamente 600 ha. no Projeto Campo Largo, município de Porto e implantar 100 sistemas simplificados de abastecimento de água, preferencialmente no semi-árido;

- continuar as obras e serviços do Programa Estadual de Irrigação, no âmbito do pequeno produtor, com a implantação e/ou manutenção de 10 (dez) projetos que compreendem 4.550 ha. irrigáveis, beneficiando 3.898 famílias.

- implantar infra-estrutura hídrica no semi-árido do (barragens comunitárias, cisternas coletivas, poços tubulares), beneficiando 5.290 famílias.

- editar e publicar o mapa geológico do Estado do Piauí na escala de 1:1000.000.

- avaliar as potencialidades de calcário dolomítico no Estado do Piauí, visando à implantação de novas unidades de moagem nas áreas de maior demanda daquele insumo.

V - Consolidação e Recuperação da Infra-Estrutura

a) Estradas

- restauração de 279 Km de estradas pavimentadas;

- implantação de 71 Km de rodovias em revestimento primário;

- pavimentação de 181 Km de rodovias;

- construção de 130 Km de vicinais;

- elaboração de estudos e projetos de implantação, pavimentação e restauração de 426 Km de rodovias;

- elaborar o estudo para aproveitamento hidroagrícola da barragem do rio Poti;

- implantar definitivamente 600 ha. no Projeto Campo Largo, município de Porto e implantar 100 sistemas simplificados de abastecimento de água, preferencialmente no semi-árido;

- continuar as obras e serviços do Programa Estadual de Irrigação, no âmbito do pequeno produtor, com a implantação e/ou manutenção de 10 (dez) projetos que compreendem 4.550 ha. irrigáveis, beneficiando 3.898 famílias.

- implantar infra-estrutura hídrica no semi-árido do (barragens comunitárias, cisternas coletivas, poços tubulares), beneficiando 5.290 famílias.

- editar e publicar o mapa geológico do Estado do Piauí na escala de 1:1000.000.

- avaliar as potencialidades de calcário dolomítico no Estado do Piauí, visando à implantação de novas unidades de moagem nas áreas de maior demanda daquele insumo.

V - Consolidação e Recuperação da Infra-Estrutura

a) Estradas

- restauração de 279 Km de estradas pavimentadas;

- implantação de 71 Km de rodovias em revestimento primário;

- pavimentação de 181 Km de rodovias;

- construção de 130 Km de vicinais;

- elaboração de estudos e projetos de implantação, pavimentação e restauração de 426 Km de rodovias;

- conservação de 6.000 Km de rodovias;
- construção de 285 Km de obras de artes especiais;

b) Energia

- conclusão de 75 Km de linhas de transmissão na tensão de 69 Kv e 20 Km em linhas de transmissão na tensão de 34,5 Kv;
- ampliação/implantação de subestações, num total de 70 mva;
- implantação de 4.000 novos postes em redes de distribuições urbanas;
- implantação de 270 Km de linhas de distribuição rural na tensão 13,8 Kv e de 30 Km de linhas de distribuição rural na tensão de 7,97 Kv.

VI - Recuperação e Conservação do Meio Ambiente Rural e Urbano

- a) Realização de registros fotocinematográficos do meio ambiente em 06 regiões do Estado.
- b) Elaboração de diagnósticos da poluição atmosférica das matérias particuladas na zona urbana de Teresina.
- c) Implantação de laboratórios de controle da poluição ambiental.
- d) Elaboração de 04 cartas temáticas do litoral piauiense.
- e) Cadastramento das unidades industriais consideradas potencialmente poluidoras no Estado.
- f) Elaboração de diagnósticos ambientais dos principais ecossistemas explorativos.

- conservação de 6.000 Km de rodovias;
- construção de 285 Km de obras de artes especiais;

b) Energia

- conclusão de 75 Km de linhas de transmissão na tensão de 69 Kv e 20 Km em linhas de transmissão na tensão de 34,5 Kv;
- ampliação/implantação de subestações, num total de 70 mva;
- implantação de 4.000 novos postes em redes de distribuições urbanas;
- implantação de 270 Km de linhas de distribuição rural na tensão 13,8 Kv e de 30 Km de linhas de distribuição rural na tensão de 7,97 Kv.

VI - Recuperação e Conservação do Meio Ambiente Rural e Urbano

- a) Realização de registros fotocinematográficos do meio ambiente em 06 regiões do Estado.
- b) Elaboração de diagnósticos da poluição atmosférica das matérias particuladas na zona urbana de Teresina.
- c) Implantação de laboratórios de controle da poluição ambiental.
- d) Elaboração de 04 cartas temáticas do litoral piauiense.
- e) Cadastramento das unidades industriais consideradas potencialmente poluidoras no Estado.
- f) Elaboração de diagnósticos ambientais dos principais ecossistemas explorativos.

ANEXO II

- LEI Nº , DE DE DE 1992 -

(Relação dos Subprogramas)

- 001 - Ação Legislativa
- 002 - Controle Externo
- 013 - Ação Judiciária
- 014 - Defesa do Interesse Público no Processo Judi
diciário
- 015 - Custeio e Integração Social
- 020 - Supervisão e Coordenação Superior
- 021 - Administração Geral
- 022 - Documentação e Bibliografia
- 023 - Divulgação Oficial
- 024 - Informática
- 025 - Edificações Públicas
- 030 - Administração de Receitas
- 033 - Dívida Interna
- 034 - Dívida Externa
- 035 - Participação Societária
- 042 - Ordenamento Econômico-Financeiro
- 054 - Pesquisa Fundamental
- 057 - Informação Científica e Tecnológica
- 066 - Reforma Agrária
- 067 - Colonização
- 076 - Corretivos e Fertilizantes
- 077 - Irrigação
- 080 - Sementes e Mudas
- 087 - Defesa Sanitária Animal
- 088 - Desenvolvimento Animal
- 096 - Sistema de Distribuição de Produtos Agríco
las
- 098 - Execução da Política de Preços Agrícolas
- 103 - Proteção Flora e Fauna
- 106 - Jardins Botânicos e Zoológicos
- 110 - Cooperativismo
- 111 - Extensão Rural
- 137 - Radiodifusão

- 174 - Policiamento Civil
- 177 - Policiamento Militar
- 181 - Transferências Financeiras a Estados e Mu
nicípios
- 183 - Programação Especial
- 187 - Erradicação do Analfabetismo
- 188 - Ensino Regular
- 190 - Educação Pré-Escolar
- 199 - Ensino Polivalente
- 205 - Ensino de Graduação
- 207 - Extensão Universitária
- 213 - Curso de Suplência
- 217 - Treinamento de Recursos Humanos
- 224 - Desporto Amador
- 228 - Parques Recreativos e Desportivos
- 238 - Residência para Educandos
- 247 - Difusão Cultural
- 252 - Educação Compensatória
- 267 - Transmissão de Energia Elétrica
- 269 - Eletrificação Rural
- 289 - Prospecção e Avaliação de Jazidas
- 290 - Extração e Beneficiamento
- 316 - Habitações Urbanas
- 346 - Promoção Industrial
- 353 - Comercialização
- 363 - Promoção do Turismo
- 364 - Empreendimentos Turísticos
- 428 - Assistência Médica e Sanitária
- 447 - Abastecimento de Água
- 448 - Saneamento Geral
- 449 - Sistemas de Esgotos
- 456 - Controle da Poluição
- 473 - Associativismo e Sindicalismo
- 477 - Ordenamento do Emprego e do Salário
- 479 - Normatização e Fiscalização da Proteção
no Trabalho
- 483 - Assistência ao Menor
- 485 - Assistência a Velhice
- 486 - Assistência Social Geral
- 487 - Assistência Comunitária

- 174 - Policiamento Civil
- 177 - Policiamento Militar
- 181 - Transferências Financeiras a Estados e Mu
nicípios
- 183 - Programação Especial
- 187 - Erradicação do Analfabetismo
- 188 - Ensino Regular
- 190 - Educação Pré-Escolar
- 199 - Ensino Polivalente
- 205 - Ensino de Graduação
- 207 - Extensão Universitária
- 213 - Curso de Suplência
- 217 - Treinamento de Recursos Humanos
- 224 - Desporto Amador
- 228 - Parques Recreativos e Desportivos
- 238 - Residência para Educandos
- 247 - Difusão Cultural
- 252 - Educação Compensatória
- 267 - Transmissão de Energia Elétrica
- 269 - Eletrificação Rural
- 289 - Prospecção e Avaliação de Jazidas
- 290 - Extração e Beneficiamento
- 316 - Habitações Urbanas
- 346 - Promoção Industrial
- 353 - Comercialização
- 363 - Promoção do Turismo
- 364 - Empreendimentos Turísticos
- 428 - Assistência Médica e Sanitária
- 447 - Abastecimento de Água
- 448 - Saneamento Geral
- 449 - Sistemas de Esgotos
- 456 - Controle da Poluição
- 473 - Associativismo e Sindicalismo
- 477 - Ordenamento do Emprego e do Salário
- 479 - Normatização e Fiscalização da Proteção
no Trabalho
- 483 - Assistência ao Menor
- 485 - Assistência a Velhice
- 486 - Assistência Social Geral
- 487 - Assistência Comunitária

495 - Previdência Social a Inativos e Pensionistas

531 - Rodovias

534 - Estradas Vicinais

545 - Serviços de Transporte Rodoviário

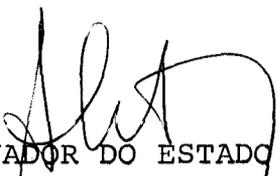
573 - Controle e Segurança de Tráfego Urbano

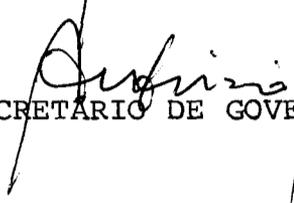
575 - Vias Urbanas

- 495 - Previdência Social a Inativos e Pensionistas
- 531 - Rodovias
- 534 - Estradas Vicinais
- 545 - Serviços de Transporte Rodoviário
- 573 - Controle e Segurança de Tráfego Urbano
- 575 - Vias Urbanas

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

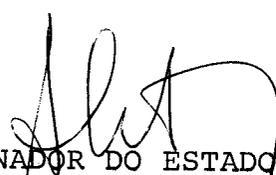
PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 17 de julho de 1992.

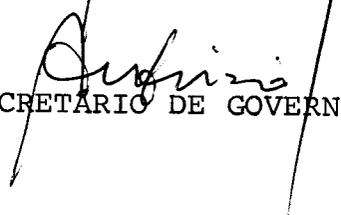

GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 17 de julho de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO